



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025  
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-C; e acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 11-C, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 11-C.** Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, em sistemas de armazenamento de energia e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....  
§ 1º .....

.....  
III – sistema de armazenamento de energia, dada na figura do agente de armazenamento de energia elétrica.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda visa inserir a inserção de sistemas de armazenamento de energia (SAEs) de forma competitiva, uma vez que o armazenamento sob a forma de energia é uma das tecnologias-chave para garantir a estabilidade e a confiabilidade da operação da rede elétrica, especialmente diante do crescente uso de fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica.

Do ponto de vista econômico e regulatório, a extensão das isenções fiscais aos sistemas de armazenamento representa:



\* CD 258842510500 \*  
ExEdit

1. **Coerência normativa** – de forma a assegurar condições viáveis para que o armazenamento.
2. **Maior competitividade do Brasil** – A redução de custos de importação e aquisição de tecnologias de armazenamento permitirá que o país se alinhe às melhores práticas internacionais de infraestrutura digital.
3. **Estímulo à inovação** – Redução das barreiras fiscais, incentiva-se a introdução de soluções tecnológicas de ponta, fomentando o desenvolvimento de uma cadeia nacional de equipamentos e serviços associados ao armazenamento.
4. **Eficiência no uso de recursos públicos** – Melhora a eficiência energética do sistema, reduz custos sistêmicos e evita a necessidade de investimentos adicionais em geração de ponta a partir de combustíveis fósseis.

A inclusão dos sistemas de armazenamento de energia no Art. 11-C acelera a consolidação de datacenters sustentáveis no Brasil, garantindo que a expansão digital ocorra em consonância com os compromissos ambientais, de inovação e de segurança energética do país.

Essa redação visa afastar interpretações que condicionem o suprimento energético à adicionalidade de projetos, ou seja, à exigência de que apenas novos empreendimentos sejam considerados válidos para o atendimento da demanda.

Além disso, a emenda representa uma solução concreta para os recorrentes cortes na geração renovável, especialmente em momentos de sobra de oferta e restrições operativas no Sistema Interligado Nacional (SIN). Ao permitir que projetos existentes sejam utilizados para suprir a demanda dos beneficiários do REDATA, reduz-se o risco de perdas econômicas associadas à subutilização de fontes renováveis.



Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Pedro Uczai**  
**(PT - SC)**

